



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055881-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOANA DE OLIVA DIAS, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10914

Agravo de Instrumento nº 2055881-54.2025.8.26.0000

Agravante: Joana de Oliva Dias

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Interessado: Luiz Carlos Ferreira Dias

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista)

Juiz de Origem: Dr. Henrique Maul Brasilio de Souza

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinava a restituição de valores bloqueados a título de multa diária pelo descumprimento de ordem judicial. A agravante alegou que a agravada não cumpriu a decisão liminar e pleiteia reembolso de valores devido a créditos pendentes, sustentando acerca da necessidade de compensação de valores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de compensação entre os valores devidos pela agravante e os devidos pela parte agravada.

III. Razões de Decidir

3. A operadora do plano de saúde não cumpriu a decisão liminar confirmada pela sentença, justificando a execução das astreintes.

4. O tribunal admite a execução provisória de multa cominatória antes do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 537, § 3º, CPC/2015.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Admissível a execução provisória de multa inserida em tutela de urgência. 2. Desnecessária a compensação de valores, pois a agravante ainda é credora.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Joana de Oliva Dias** contra **Notre Dame Intermédica Saúde S/A**, em razão decisão de fls. 239 (origem) nos autos do Cumprimento de Sentença da Ação de Obrigação de Fazer que determinou a restituição de valores a ser realizado pela ora agravante, nas seguintes linhas:

“(...) Fls. 224/226: considerando, como regra, a ausência de efeito suspensivo aos embargos (CPC, 1.026, caput), cumpra-se o v. Acórdão de fls. 228/234, que determinou “a restituição dos valores bloqueados a título de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial, cabendo apenas prosseguimento aos atos tendentes à materialização do direito material objeto da decisão liminar” (fl. 234). Tendo em vista que o valor depositado à fl. 67 já fora levantado (certidão de fl. 165), determino à requerente a sua restituição integral, depositando-o em conta judicial vinculada ao presente feito. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente determinação só não prevalecerá em caso de deliberação em sentido contrário nos autos dos aclaratórios opostos no AI nº 2322153-80.2024.8.26.0000/50000 (fl. 227). (...)”

Insurge-se a agravante ao argumento de que a agravada não cumpriu a decisão liminar até o momento, ressaltando que a tutela foi deferida em 23/05/2024, ensejando o cumprimento provisório de sentença. Sustenta que existem créditos devidos pela agravada em seu favor, requerendo que a restituição que fora determinada ocorra através de compensação de valores. Discorre sobre a gravidade do caso em razão de possível oneração excessiva da agravante, inviabilizando seu tratamento.

Decisão deferindo efeito suspensivo às fls.239/240.

Ausente contraminuta (fls.243).

Recurso tempestivo e isento de preparo em razão da gratuidade processual.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de compensação entre os valores devidos pela agravante e os devidos pela parte agravada.

Cuida-se na origem de Cumprimento de Provisório relativo à decisão liminar deferindo atendimento domiciliar à ora agravante, nas seguintes linhas:

“(...) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO à parte ré que no prazo de 48 horas forneça o serviço de atendimento domiciliar (home care) nos seguintes termos: a) Disponibilize o fornecimento contínuo e permanente da estrutura necessária de acessibilidade de atendimento domiciliar por meio equipe de enfermagem pelo período de 24 horas; b) Fonoaudiologia por 3 (três) vezes por semana, para evitar riscos como a bronco aspiração e suas consequências; c) Acompanhamento com dentista a cada 12 meses; d) Cama hospitalar motorizada; e) Conceda fraldas, medicações de uso contínuo, entre outros que se façam necessário de acordo com a evolução clínica. Outrossim, determino que a parte ré não se abstenha de dar continuidade à prestação de: fornecimento de insumos para alimentação enteral com frascos e equipo, insumos para curativos (fita micropore, soro, gaze, sonda de aspiração traqueal), visita domiciliar mensal enfermeira, fisioterapia motora e respiratória, sendo 5 (cinco) vezes na semana, alocação do concentrador de oxigênio, cilindro de oxigênio emergencial e serviços de remoção com ambulância e equipe de enfermagem). Em caso de descumprimento dessa tutela de urgência pela parte ré, arbitro a multa diária no valor R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da medida, nos termos do artigo 500, caput, do Código de Processo Civil.(...)”

Da análise dos autos principais (proc nº 1011624-77.2024.8.26.0005), verifica-se que a parte requerida foi devidamente intimada em 20/05/2024 (fl. 185).

Insta ressaltar que referida tutela de urgência foi

confirmada através da r. sentença prolatada em 11/12/2024 (fls.344/354).

Depreende-se da análise dos autos na origem, que de forma contumaz, a operadora do plano de saúde não está cumprindo o quanto determinado em sede liminar e devidamente confirmado pela r. sentença prolatada.

Insta observar, outrossim, que esta C. Câmara, julgando os Embargos de Declaração ofertados pela ora agravante, decidiu acerca da correção da multa cominada à agravada, nos seguintes termos, os quais devem fazer parte integrante do presente *decisum*:

“Recebo os embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os em sua totalidade. Sabe-se que a multa possui caráter pedagógico e coercitivo, cujo intuito seria de inibir o descumprimento de obrigação determinada judicialmente, uma vez que o bem jurídico tutelado de forma imediata é o respeito à ordem judicial. Especificamente, no caso dos autos, verifica-se que a embargada não comprovou o cumprimento da liminar deferida, mediante a autorização e o custeio do tratamento da autora, dentro do prazo estabelecido, cuja recalcitrância restou demonstrada. Não há, portanto, que se falar em cumprimento da obrigação, diante do atraso, sendo devida a multa por descumprimento. Ademais, entende-se que o valor de multa fixado pelo D. Juízo a quo se mostra suficiente e compatível com a obrigação determinada. Importante ressaltar que, é pacífica na jurisprudência a possibilidade de aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial.

Abaixo, o que Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam: O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto

valor da multa fixada pelo juiz. (Código de Processo Civil Comentado, 17ª ed. - São Paulo, 2018, p. 1365/1366). Afasto, portanto, a alegação de impossibilidade do cumprimento provisório de sentença ao pretexto do Tema Repetitivo 743. Em verdade, inaplicável a Tese firmada pelo STJ que somente permitia a execução provisória da multa após a confirmação por sentença e desde que eventual recurso interposto não fosse recebido no efeito suspensivo, porque se referia ao previgente Código de Processo Civil, notadamente, em relação ao § 4º do art. 461 do CPC, o qual apenas tratava da possibilidade de fixação de multa diária para o cumprimento de obrigação de fazer. Com efeito, tal precedente qualificado foi superado com o advento do CPC/2015, que passou a admitir a imediata execução da multa cominatória, consagrando sua exigibilidade imediata. É dizer, não há mais respaldo legal para a exigência de confirmação em sentença de mérito para que haja a execução provisória da multa cominatória, conforme a redação do art. 537, § 3º, CPC/2015 : "§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte." Precedente citado: REsp 1958679/GO, Rel. Ministra Nancy Andrigli Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021. Admissível, portanto, a execução provisória de multa fixada em tutela de urgência, antes da prolação da sentença ou mesmo do seu trânsito em julgado, com restrição apenas quanto ao levantamento do valor, que somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença confirmatória da tutela antecipada.

Aludida orientação jurisprudencial é sufragada por esta Câmara, conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento Provisório de Sentença - Fixação de astreintes Possibilidade Superação do entendimento firmado no Tema 743 do STJ Inteligência do art. 537, §3º, do CPC/2015 Não comprovação pela recorrente do efetivo cumprimento da liminar Multa fixada em valor compatível com a particularidade do caso Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2202276-88.2020.8.26.0000;

Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 29/08/2020; Data de Registro: 29/08/2020)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Astreinte. Sobrestamento até que sobrevenha trânsito em julgado da decisão de mérito. Aplicação do tema 743, STJ. Inadmissibilidade. Precedente de 2014 superado pelo artigo 537, §3º, do CPC/2015. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2214780-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Campos da Silva Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023)

*Ante o acima exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada, nos termos da fundamentação.”*

Destarte, na linha do quanto já decidido, considerando-se inclusive, que a agravada não cumpriu até o momento a ordem judicial, plenamente possível a execução das astreintes fixadas, sendo desnecessária qualquer compensação, uma vez que em verdade, a agravante ainda é credora da agravada.

Nesta senda, de rigor o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença em seus ulteriores termos, cabendo ao juízo de Primeiro Grau, se o caso, aquilatar acerca de eventual necessidade de majoração das astreintes, notadamente ante a desídia da parte agravada que sequer manifestou-se neste recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada, não havendo que se falar em restituição de valores por parte da agravante, a qual tem em verdade sido extremamente penalizada pela conduta desidiosa da agravada.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica